



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10183.720339/2007-63  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.721 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.  
A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, o que no caso dos autos foi efetivado até a ocorrência do fato gerador.

**Súmula CARF nº 122:** A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2001-002.267, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O presente processo refere-se a crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2003, no valor total de R\$ 2.189.319,86, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Jerônimo, com área total de 42.312,0, com Número na Receita Federal - NIRF 1.848.781-5, localizado no município de Barão de Melgaço - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 02, 03 e 05.

Em 04/12/2009, a DRJ, no acórdão n.º 04-19.283, às fls. 99/109, julgou pela improcedência da impugnação e a consequente manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo prosseguir sua cobrança, inclusive com as atualizações legais e demais providências cabíveis.

Em 16/10/2013, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 151/155, exarou o Acórdão n.º 2001-002.267, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área de reserva legal de 8.462,82 hectares. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural antes da ocorrência do fato gerador é documento suficiente para assegurar a isenção.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A simples declaração do contribuinte da Área de Preservação Permanente não é suficiente para assegurar a isenção.

Em 28/11/2014, às fls. 157/167, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Dispensa de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, para exclusão da ARL - Área de Reserva Legal, na Declaração de ITR do exercício de 2003, quando existe averbação promovida**

**antes da ocorrência do fato gerador.** Aduziu a União que, segundo o acórdão recorrido, para fins de isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal, relativa ao exercício de 2003, seria dispensável a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA – ao IBAMA, bastando a averbação da referida área na matrícula do imóvel. De outro modo, divergindo deste entendimento, o acórdão paradigma expõe entendimento no sentido de que, a partir do exercício de 2001, é indispensável, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal como isentas do ITR, a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, haja vista a redação dada pelo art. 1º da lei 10.165/2000 ao art. 17-O da Lei nº 6.938/1981.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 169/171, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **dispensa de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, para exclusão da ARL - Área de Reserva Legal, na Declaração de ITR do exercício de 2003, quando existe averbação promovida antes da ocorrência do fato gerador.**

O Contribuinte restou cientificado, conforme AR de fl. 184, interpondo **Recurso Especial**, às fls. 190/201, arguindo, preliminarmente, a tempestividade do recurso nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 70.235/72. No mérito, alegou divergência jurisprudencial, no sentido de que, diversamente do acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas decidiram que, para fins de isenção do ITR, **a simples declaração do contribuinte é suficiente, de forma a prevalecer o documento de informação a apuração do ITR (DIAT).**

Às fls. 273/282, o Contribuinte também apresentou **Contrarrazões** contra o Recurso Especial da Fazenda Nacional, reiterando os argumentos anteriores.

Às fls. 287/297, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

Cientificado da inadmissibilidade do seu Recurso Especial, à fl. 305, o Contribuinte manteve-se inerte, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

## **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## DO MÉRITO

O presente processo refere-se a crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2003, no valor total de R\$ 2.189.319,86, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Jerônimo, com área total de 42.312,0, com Número na Receita Federal - NIRF 1.848.781-5, localizado no município de Barão de Melgaço - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 02, 03 e 05.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Dispensa de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, para exclusão da ARL - Área de Reserva Legal, na Declaração de ITR do exercício de 2003, quando existe averbação promovida antes da ocorrência do fato gerador.**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

## DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## DO MÉRITO

Conforme o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Aruanã”, localizado no município de Itacoatiara – AM, com área total de 12.000,0 há, cadastrado no SRF sob o n.º 355.986-6, no valor de R\$ 81.908,86, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 196.835,17.

O Acórdão recorrido negou provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão de área de reserva legal da tributação do ITR.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei n.º 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;**
  - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.16667, de 2001)

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei n.º 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
  - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Para que o proprietário de imóvel rural possa excluir da base de cálculo do ITR as hipóteses previstas no § 1º, do art. 10 da Lei 9393/96, relacionados às áreas de preservação ambiental, deve cumprir as exigências da Lei 12.651/2012, e nos regulamentos em nela se baseiam.

Acertadamente, o legislador tributário se reporta à Lei 12.651/2012, norma geral de Direito Ambiental que prescreve o que pode ser considerado áreas de preservação permanente e de interesse ecológico

Na sequência também deve ser analisada a Lei 6.938/81, que como bem citado pelo Professor Gustavo Ventura, foi diversas vezes alterada, inclusive para poder se adequar à Constituição de 1988. Em seu art. 17- O, trata indiretamente do ITR, apesar de ser norma de direito ambiental:

“Art. 17- O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

A norma acima transcrita, ao ser interpretada em conjunto com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixa claro que para obter a isenção do ITR em relação às áreas reguladas por normas ambientais, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mediante o pagamento de taxa, de poder de polícia, ao IBAMA. Verifica-se, portanto, que o ADA é condição necessária para obtenção da isenção e por força de lei não pode deixar de ser apresentado.

Coube ao Ibama, por meio da Instrução Normativa 5/2009, prescrever como os proprietários rurais que queiram obter a isenção do ITR, devem solicitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA):

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I - Área de Preservação Permanente-APP: a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II - Área de Reserva Legal: a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Área Declarada de Interesse Ecológico: (...)”

Cabe destacar que a declaração pode ser apresentada por meio do sítio do Ibama na internet e que não se faz necessário a apresentação de laudo, a não ser que seja posteriormente determinado pela autoridade administrativa, nos termos da citada IN 5/2009 do Ibama:

“Art. 6º. O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) (“Serviços on-line”). § 1º Para a apresentação do ADA não existem limites de tamanho de área do imóvel rural. § 2º O declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas na Lei 4.771, de 1965, poderá dirigir-se a um dos órgãos descentralizados do IBAMA, onde poderá solicitar seja efetuada a transmissão das informações prestadas no ADAWeb. § 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

Art. 8º. O ADA será devidamente preenchido conforme informações constantes do Documento de Informação e Atualização Cadastral-DIAC do ITR, Documento de Informação e Apuração-DIAT do ITR e da Declaração para Cadastramento de Imóvel Rural-DP do INCRA. (...)”

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.(...)”

O entendimento da Receita Federal, é mais formal, e não admite a apresentação de laudos que demonstrem a existência de áreas passíveis de isenção, após o início de ação fiscal.

Por outro lado, este Tribunal vem admitindo a isenção do ITR, mesmo sem a apresentação da ADA quando a área de reserva legal, objeto de isenção, está devidamente averbada na matrícula do imóvel.

**O acórdão recorrido analisou a questão do seguinte modo:**

Em que pese a argumentação da Contribuinte, a Área de Preservação Permanente deve ser comprovada por meio de documentação hábil, não sendo a simples declaração do contribuinte é suficiente bastante para comprovação da referida área.

Desta feita, como a Contribuinte não juntou aos autos documentação para fins de comprovação da Área de Preservação Permanente, a glosa efetuada pela fiscalização, deve permanecer. Em relação a Reserva Legal, a área de 21.156 hectares resta comprovada na averbação da matrícula do imóvel (fls. 43 e 44).

A averbação ocorreu em 1992, portanto anteriormente a ocorrência do fato gerador. Entretanto, a área de 21,156 hectares representa 50% da área total do imóvel que é de 42.312 hectares. Conforme disposto na Lei, a Área de Reserva Legal deve corresponder a 20% da área total do imóvel.

Logo, 20% de 42.312 hectares (área total do imóvel rural) corresponde 8.462,82 hectares, assim essa área deve ser restabelecida como isenta, sob a rubrica de Reserva Legal.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a **área de Reserva Legal** a falta do ADA pode ser suprida pela averbação da reserva legal no registro da matrícula do imóvel, desde que realizada antes do fato gerador, pois em se tratando de uma área eleita pelo Contribuinte, esta eleição deve ocorrer para os fins a que se pretendia antes do fato gerador.

(b) Diferentemente da **área de Preservação Permanente** independente de ADA ou averbação, a qual pode ser considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, havendo documento hábil a comprovação de sua existência (laudos), independentemente do momento, sendo a **apresentação de ADA meramente complementar, já que a área de preservação permanente é de origem natural, não eleita pelo contribuinte – garantindo-se na origem sua isenção.**

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

Registro que o presente processo discute reconhecimento da Área de Reserva Legal (ARL), cujos dados do processo se apresentam da seguinte forma:

- VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NA DITR, VALOR LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO, DECISÃO DA DRJ, DECISÃO DA TURMA ORDINÁRIA NO SEGUINTE IMPORTE, RESPECTIVAMENTE:

**FATO GERADOR – ANO 2003**

	DITR	AI	DRJ	TO
ARL	<u>21.155,0 ha</u>	0	0 ha	8.462,82 ha
APP	<u>6.902,0 ha</u>	0	0 ha	0 ha

As provas apresentadas foram as seguintes:

	ADA – x	AVERBAÇÃO – FLS. 43 e 44	LAUDO – x ART - x
ARL	x	1996 - <u>21.155,0 ha</u>	x
APP	x	1996 - <u>6.902,0</u>	x

**No caso dos autos não merece reparo a decisão recorrida, ainda mais que esta se encontra em consonância com súmula vinculante deste Tribunal:**

**Súmula CARF nº 122:** A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Diante do exposto conheço do Recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, aplicando a sumula.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-008.721 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10183.720339/2007-63